



SUMÁRIO

Angra dos Reis.....	
Aperibé.....	1
Araruama.....	
Areal.....	
Armação dos Búzios.....	
Arraial do Cabo.....	
Barra do Piraí.....	
Barra Mansa.....	
Belford Roxo.....	
Bom Jardim.....	
Bom Jesus do Itabapoana.....	
Cabo Frio.....	
Cachoeiras de Macacu.....	
Cambuci.....	1
Campos dos Goytacazes.....	
Cantagalo.....	
Carapebus.....	
Cardoso Moreira.....	
Carmo.....	
Casimiro de Abreu.....	
Comendador Levy Gasparian.....	
Conceição de Macabu.....	2
Cordeiro.....	
Duas Barras.....	
Duque de Caxias.....	
Engenheiro Paulo de Frontin.....	
Guapimirim.....	
Iguaba Grande.....	

Itaboraí.....	2
Itaguaí.....	
Italva.....	
Itaocara.....	
Itaperuna.....	
Itatiaia.....	
Japeri.....	
Laje do Muriaé.....	
Macaé.....	
Macuco.....	
Magé.....	
Mangaratiba.....	
Maricá.....	
Mendes.....	
Mesquita.....	
Miguel Pereira.....	
Miracema.....	
Natividade.....	
Nilópolis.....	2
Niterói.....	2
Nova Friburgo.....	
Nova Iguaçu.....	2
Paracambi.....	
Paraíba do Sul.....	
Paraty.....	3
Paty do Alferes.....	
Petrópolis.....	3
Pinheiral.....	
Piraí.....	
Porciúncula.....	
Porto Real.....	
Quatis.....	

Queimados.....	
Quissamã.....	3
Resende.....	
Rio Bonito.....	
Rio Claro.....	
Rio das Flores.....	
Rio das Ostras.....	
Rio de Janeiro.....	
Santa Maria Madalena.....	
Santo Antônio de Pádua.....	
São Fidélis.....	
São Francisco do Itabapoana.....	
São Gonçalo.....	3
São João da Barra.....	
São João de Meriti.....	
São José de Ubá.....	
São José do Vale do Rio Preto.....	
São Pedro d'Aldeia.....	
São Sebastião do Alto.....	
Sapucaia.....	
Squarema.....	
Seropédica.....	
Silva Jardim.....	
Sumidouro.....	
Tanguá.....	
Teresópolis.....	
Trajano de Moraes.....	
Três Rios.....	
Valença.....	
Varre-Sai.....	
Vassouras.....	
Volta Redonda.....	

Município de Aperibé

PREFEITURA MUNICIPAL

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2020-FMMA

A PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ/RJ, torna público que às 09:00hs do dia 05 de junho de 2020, no Setor de Licitação, à Rua Ver. Airton Leal Cardoso, 1, Verdes Campos, Aperibé/RJ, realizará Licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS nº 001/2020-FMMA, tipo menor preço por global, cujo objeto é a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSESSORIA TÉCNICA, MANUTENÇÃO, TREINAMENTO E IMPLANTAÇÃO DA OPERAÇÃO DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE APERIBÉ/RJ, para um período de 06 (seis) meses". O Edital poderá ser retirado no site www.aperibe.rj.gov.br/site/licitacoes ou no Setor de Licitação, das 13 às 17hs de segunda a sexta-feira, com permuta de 1 resma de papel A4. Duvidas pelo email: licitacaoaperibe@gmail.com.

Aperibé/RJ, 18 de maio de 2020.
RODRIGO RODRIGUES DUARTE
Presidente da CPL

Id: 2252259

Município de Cambuci

PREFEITURA MUNICIPAL

DECRETO Nº 1.453, DE 15 DE MAIO DE 2020.

EMENTA: DISPÕE SOBRE AS NOVAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO COVID-19 (CORONAVÍRUS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMBUCI, no uso das atribuições que lhe confere a legislação em vigor e,

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO as diretrizes de atendimento integral, universal e igualitário no SUS que compreendem as ações de proteção e recuperação de saúde individual e coletiva, conforme o art. 289 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO as medidas de emergência em saúde pública de importância nacional e internacional, ou seja, as situações dispostas no Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188 de 03 de fevereiro de 2020 do Ministério da Saúde que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV), especialmente a obrigação de articulação entre os gestores do SUS como competência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV);

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 46.970 de 13 de março de 2020, que estabelece os procedimentos de controle e prevenção à propagação do COVID-19;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 46.973 de 17 de março de 2020, que reconhece a situação de emergência na saúde pública;

CONSIDERANDO a Resolução SES nº 2004 de 19 de março de 2020, que regulamenta as atividades ambulatoriais nas unidades de saúde pública, privadas e universitárias com atendimento ambulatorial;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município de Cambuci;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar as medidas de proibição para o enfrentamento do coronavírus (COVID-19) em decorrência de mortes já confirmadas no Estado do Rio de Janeiro e o aumento de pessoas contaminadas;

CONSIDERANDO o estado de exceção em decorrência da emergência de saúde pública decorrente do "coronavírus" (2019-nCoV);

CONSIDERANDO o disposto no §2º, art. 4º do Decreto Estadual nº

46.980 de 19 de março de 2020, no qual o Governador do Estado do Rio de Janeiro recomendou as demais Prefeituras do Estado do Rio de Janeiro, em atenção ao princípio da cooperação, que adotem medidas de igual teor, como única forma de preservar vidas e evitar a proliferação do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 454 de 20 de março de 2020, que declara, entre outras coisas, em todo o território nacional, estado de transmissão comunitária do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 10.282 de 21 de março de 2020, que Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais;

CONSIDERANDO a Medida Provisória nº 926 de 20 de março de 2020 e o Decreto Estadual nº 46.991 de 24 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Posicionamento da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) de 06 de maio de 2020, relacionado à evolução da Covid-19 no Estado do Rio de Janeiro: desafios no enfrentamento da crise sanitária e humanitária relacionada à pandemia;

CONSIDERANDO o agravamento do cenário da pandemia, o desrespeito aos atos regulamentares municipais e o gradativo aumento de circulação de pessoas nas últimas semanas;

CONSIDERANDO que a não adoção de medidas imediatas, pela Administração Municipal, podem levar a um período prolongado de escassez de leitos e insumos, com sofrimento e morte para milhares de cidadãos e famílias do Município de Cambuci;

CONSIDERANDO a recomendação da Secretaria Municipal de Saúde que apresentou um aumento de 1500% nos casos de Covid-19 no Município de Cambuci, onde no dia 09 de maio de 2020 haviam 01 caso e na atual data 15 casos;

CONSIDERANDO a recomendação nº 30/2020 - FTCOVID-19/ MPRJ datado de 13 de maio de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 47.068, de 11 de maio de 2020;

CONSIDERANDO o aumento exponencial de casos de COVID-19 nos Municípios limítrofes de Itaocara e São Fidélis.

DECRETA:

CAPÍTULO I

DOS MOTIVOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO LOCKDOWN PRIMEIRO ESTÁGIO

Art. 1º Este Decreto apresenta novas medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus, vetor da COVID-19.

Parágrafo único. A Administração Pública Municipal vem buscando o equilíbrio entre o controle da disseminação da COVID-19, mediante o isolamento social, e entre a necessidade de garantir o bem-estar social, o suporte aos municípios hipossuficientes e a manutenção de uma rede de abastecimento, como base para a recuperação da economia municipal, porém, em razão do descumprimento contínuo das normativas, a Administração Municipal tem o dever de impor gradativamente a suspensão das atividades não essenciais (lockdown Primeiro Estágio) para salvaguardar a vida dos municípios.

Art. 2º A ausência de medidas mais austeras de mitigação da pandemia, como defendido por diversos grupos de pesquisadores pelo mundo, acarretam invariavelmente em um número excessivo e inaceitável de mortes, sendo indicada por pesquisadores da Fiocruz e pelo Conselho de Infectologistas do Estado do Rio de Janeiro a necessidade premente de medidas de enrijecimento do distanciamento social nos Municípios do Estado do Rio de Janeiro.

CAPÍTULO II

DAS ATIVIDADES COM PERMISSÃO DE FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DAS ATIVIDADES ESSENCIAIS

Art. 3º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

- I- assistência à saúde, incluídos os serviços odontológicos (somente em casos de emergência), médicos, laboratoriais e hospitalares;
- II- assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- III- atividades de segurança pública e privada, incluídas as vigilâncias patrimoniais;
- IV- atividades de defesa nacional e de defesa civil;
- V- telecomunicações e internet;
- VI- captação, tratamento e distribuição de água;
- VII- captação e tratamento de esgoto e lixo;
- VIII- geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e de gás;
- IX- iluminação pública;
- X- produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;
- XI- serviços funerários;
- XII- vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
- XIII- prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
- XIV- compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras;

XV- serviços postais;

XVI- transporte e entrega de cargas em geral;

XVII- serviço relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;

XVIII- fiscalização tributária;

XIX- transporte de numerário;

XX- fiscalização ambiental;

XXI- produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;

XXII- monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;

XXIII- levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;

XXIV- atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e assistência social;

XXV- atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência;

XXVI- outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;

XXVII- fiscalização do trabalho;

XXVIII- atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;

XXIX- atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas;

XXX- supermercados, mercados, mercados de pequeno porte, vendas, armazéns, mercearias que tenham como uma de suas atividades a alimentação em geral;

XXXI- açougue, aviário, peixaria, padaria e hortifrúti;

XXXII- farmácias;

XXXIII- veterinárias;

XXXIV- instituição financeira, como banco oficial ou privado, sociedade de crédito, associação de poupança, agência, posto de atendimento, setor de compensação, subagência, seção, cooperativa singular de crédito e unidades lotéricas;

XXXV- tutores, curadores e guardiões;

XXXVI- atividade de comunicação incluídos a radiodifusão de sons e imagens, a internet;

XXXVII- postos de gasolina e venda de gás GLP;

XXXVIII- indústrias.

§1º. O inciso XXXV permite a circulação de tutores, curadores e guardiões com seus assistidos e pessoas sob sua responsabilidade.

§2º. Também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários à cadeia produtiva relativa ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos das atividades essenciais.

§3º. As instituições financeiras deverão esclarecer aos seus clientes, pelos canais de comunicação disponíveis, os meios remotos e eletrônicos oferecidos para a realização de operações financeiras com o objetivo de evitar a aglomeração de pessoas no interior das agências.

SEÇÃO II

DAS ATIVIDADES COM PERMISSÃO PARCIAL DE ABERTURA

Art. 4º Os ramos de atividade abaixo relacionados podem exercer suas funções, somente mediante entregas a domicílio (delivery):

I- bares, restaurantes, lanchonetes e pequenos estabelecimentos, tais como: food-truck, food-park, lojas de conveniência e estabelecimentos com código CNAE de atividade econômica vinculado à alimentação em geral (varejista);

II- serviços de impressão e fotocópia;

III- lojas do segmento pet;

IV- óticas;

SEÇÃO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º O empregador doméstico poderá contar com pelo menos um empregado doméstico por dia, dentre as funções e ocupações domésticas dispostas na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO):

I- acompanhante de idosos;

II- arrumadeira;

III- assistente doméstico;

IV- babá;

V- cozinheira;

VI- cuidadora de criança;

VII- enfermeira;

VIII- empregada doméstica;

IX- faxineira;

X- jardineiro;

XI- lavadeira;

XII- motorista;

XIII- passadeira;

CAPÍTULO III

DAS RESTRIÇÕES INTENSAS E DAS SUSPENSÕES DE ATIVIDADE (LOCKDOWN PRIMEIRO ESTÁGIO)